



## **NOTA TÉCNICA**

**ASSUNTO:** MINUTA DE PARECER AO PL  
Nº 1.970/2021

**SOLICITANTE:** GABINETE DO  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE

A Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação de Textos Legislativos – URP recebeu, do Gabinete do Deputado Chico Vigilante, a Solicitação de Serviço constante do Documento SEI nº 00001-00030769/2021-67, cujo objeto é a elaboração de minuta de parecer, pela Comissão de Direito do Consumidor, ao Projeto de Lei nº 1.970/2021. A referida Proposição, de autoria do Deputado Martins Machado, *proíbe as instituições financeiras de ofertar por telemarketing ativo e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica e dá outras providências.*

Pretende o Projeto de Lei nº 1.970/2021 vedar as práticas de telemarketing ativo e de celebração de contratos de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas, conforme expressam o art. 1º e o art. 2º, *caput*, da Proposição:

**Art. 1º** Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Distrito Federal, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

**Art. 2º** Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Distrito Federal, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.



Entretanto, por meio de pesquisa ao Sistema LEGIS constatamos que já existe Lei distrital sobre o tema. Trata-se da Lei nº 6.930/2021, que *veda às instituições financeiras, no Distrito Federal, ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro e cartão de crédito consignado com idosos, aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica*. A referida Lei distrital estabelece que:

**Art. 1º** Fica vedado, no Distrito Federal, às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimos de qualquer natureza, bem como cartão de crédito consignado, com idosos, aposentados e pensionistas, por meio de ligação telefônica.

Assim, a partir do escrutínio de ambos os dispositivos, conclui-se que o Projeto em análise possui total coincidência temática com a Lei nº 6.930/2021. Em que pese a vedação também ao telemarketing ativo por parte do PL nº 1.970/2021, o objetivo final da Proposição é inibir a prática de celebração de contratos de empréstimo via ligação telefônica com aposentados e pensionistas, objeto já consagrado pela Lei em vigor.

Contata-se então, de pronto, a inobservância ao princípio de "sistematização externa" previsto na Lei Complementar nº 13/1996, segundo o qual a lei deverá ser estruturada de modo que seus dispositivos guardem coerência e harmonia entre si e seja inserida adequadamente no sistema jurídico. Abaixo o teor do dispositivo:

**Art. 84.** Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

.....

III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

- a) se lei posterior alterar lei anterior;
- b) no caso de lei geral e lei especial;

.....

O PL nº 1.970/2021, ao versar sobre o mesmo objeto que a Lei nº 6.930/2021, sem modificar-lhe substancialmente o teor, não se enquadra nas exceções ao inciso III do art. 84 da LC nº 13/1996, razão por que viola a sistematização externa. Dessa



forma, consideramos que a Proposição se encontra prejudicada por perda de oportunidade, de acordo com o RICLDF art. 176, inciso I:

**Art. 176.** O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

.....

Diante do exposto, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar da necessidade de solucionar o problema apontado. Nesse sentido, sugerimos que o relator requeira **a declaração de prejudicialidade** com base no art. 84 da LC nº 13/1996 e do art. 176 do Regimento Interno, preservando-se, assim, a regularidade do processo legislativo. A esse respeito, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

**JOÃO PEDRO ESTEVÃO DE VASCONCELOS MARTINS**

**Consultor Legislativo**